



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600066-18.2020.6.21.0007

Procedência: BAGE – RS (007ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MICHELON GARCIA APOITIA

Relator: DES. SILVIO RONAL SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS
A SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL
DE 2º GRAU POSITIVA. CERTIDÃO NARRATÓRIA.
ABSOLVIÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO
ARTIGO 27, INCISO III C/C § 7º DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de BAGE – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MICHELON GARCIA APOITIA, para concorrer ao cargo de Vereador, Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de BAGE, uma vez que ausente a certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, não atendendo, portanto, ao comando do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em razões recursais, o requerente requer o deferimento do registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamento recente, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão,** não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Se é possível a juntada na fase recursal, com muito mais razão em Embargos de Declaração à sentença. Destarte, opina-se pela admissão da certidão criminal de 2º grau juntada com os embargos declaratórios, em primeiro grau.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MICHELON GARCIA APOITIA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de BAGE, indeferido por ausência de certidão criminal de 2º grau da Justiça Federal.

Contudo, compulsando os autos observa-se que a certidão criminal de 2º grau da Justiça Federal consta anexada ao ID 8068533. A certidão é positiva, com referência à Apelação Criminal n. 5003017-30.2012.4.04.7100.

A respectiva certidão narratória, por sua vez, já se encontrava juntada aos autos desde o pedido inicial, conforme se observa pelo ID 8066833. Desse documento extrai-se que o requerente foi absolvido em primeira instância e segunda instâncias, bem como que, quanto a essa absolvição, não houve manejo de recurso especial/extraordinário pelo MPF.

Logo, não se verifica condenação criminal contra o recorrente.

Assim procedendo, o requerente cumpriu condição de registrabilidade prevista no art. 27, III, c/c § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, deve ser reformada a sentença, para o fim de que seja deferido o registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL